



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado de Direito

LEONARDO CARDOSO CARUSO

**APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO PLANO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO**

Brasília
2019

LEONARDO CARDOSO CARUSO

**APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO PLANO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – (FAJS) do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues.

Brasília
2019

LEONARDO CARDOSO CARUSO

**APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO PLANO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – (FAJS) do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues.

Brasília, _____ de _____ de 2019

Banca Examinadora

Prof. Dr. Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues
Orientador

Prof.
Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus amigos Gabriel Dias Cardoso, Marina Souza Rocha, Beatriz Teixeira Martins, Matheus Mendes Lima Britto e Arnaldo Prieto pelo apoio incondicional, sempre acreditando no meu potencial, até mesmo nos meus momentos de autodesconfiança. Por fim, um agradecimento especial, aos meus pais, Ricardo e Magaly, por serem minha base e direcionamento para que eu pudesse realizar meus sonhos.

RESUMO

Esta pesquisa discute se a aplicação do instituto da Conciliação seria um instrumento apto a conferir maior efetividade ao processo de recuperação judicial de empresas no Brasil. Isso porque a Lei nº 11.101/2005 não incentiva a participação do empresário na negociação do procedimento recuperatório, cumprindo-lhe apresentar o plano, e, aos credores, apenas aprová-lo ou rejeitá-lo. Nesse sentido, pode ser observado o interesse individual de cada credor em tão somente no recebimento dos seus créditos, independentemente da relevância do Plano de Recuperação apresentado para os demais atores e para economia nacional. Portanto, parece ser relevante a atuação de conciliadores, e os resultados eventualmente produzidos pela conciliação, tudo a concretizar os princípios basilares da Recuperação Judicial: preservação da empresa e sua função social. O estudo pretende aprofundar a necessidade de se conferir efetividade à legislação para que cumpra sua função de manutenção da higidez da atividade empresarial.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Recuperação de Empresa. Recuperação Judicial. Conciliação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
1.1 A viabilidade do procedimento recuperatório	14
1.2 Plano de Recuperação Judicial	16
2. CONCILIAÇÃO	17
3. Considerações Finais: Relação entre Conciliação e a Recuperação Judicial	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste no estudo da aplicação do instituto da conciliação na Recuperação Judicial, a fim de demonstrar que seria favorável, dando celeridade e efetividade ao processo recuperatório, por serem utilizadas técnicas na conciliação que fazem com que as partes envolvidas se entendam mais rápido e melhor.

A conciliação é presente no ordenamento do Brasil, desde o Período Imperial, na Constituição de 1824, que exaltava a solução de litígios por meio autocompositivo, embora somente tenha sido acentuada por meio de um desenvolvimento de um sistema mais eficiente, nas últimas décadas¹, permitindo o estudo de uso dessa ferramenta nas áreas do Direito.

A Legislação quanto à recuperação da sociedade de empresa é regida pelo princípio da conservação da atividade, isto é, da perpetuação do serviço prestado para a sociedade. Portanto, esse princípio faz com que possamos fazer a conexão entre a forma de recuperação de empresa e o método de negociação antes apresentado, pois há um conflito de interesses entre as partes envolvidas, a empresa devedora e seu(s) possível(is) devedor(es), uma parte deseja adimplir com suas obrigações e manter a atividade empresarial e a outra possui o interesse em receber o crédito, o qual está em condição temerária diante da precariedade financeira da empresa em questão.

A conciliação seria uma forma interessante de negociação, baseada nos princípios de sua formação dos conciliadores e tendo o objetivo de resolução de conflitos para que futuramente não haja desentendimentos quanto o que foi acordado.

Vale lembrar que há um tempo longínquo, em 25 de novembro de 1850, esse tema, a interdisciplinaridade entre conciliação e relações comerciais, já vinha sendo discutido, como pode ser observado no artigo 23 do Decreto 737².

Nesse sentido, o artigo 189 da Lei 11.101/05 explicita a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos falimentares³, portanto as inovações que trazem o referido Código de 2015, que tratam da conciliação e procedimentos de autocomposição, devem se alastrar para a Recuperação Judicial.

¹ BARBOSA E SILVA, Érica. Conciliação Judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 154.

² BRASIL. Decreto nº 737, 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no processo Commercial. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html> >

³ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. Direito Processual Empresarial: Títulos de crédito, ações cambiais, recuperações empresariais e falências. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 21.

LORIANO NETO, Alex. Atuação do juiz na recuperação judicial. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 127.

A conciliação é usada nos diálogos em que irá se discutir a perpetuação da relação entre as partes ou mesmo que não haja a perpetuação, ou seja o fim da relação, essa separação seja feita de maneira eficaz e sem danos, afastando falha de comunicação ou resíduos de conflitos entre os envolvidos, o que significaria no caso em tela, uma regularidade no Plano de Recuperação ou a convalidação em falência.

A Lei nº 11.101/05 trata do processo de falência, recuperação judicial e extrajudicial de empresários, que se encontram em condições financeiras precárias, estado de hipossuficiência, e que necessitam da intervenção estatal para a manutenção de sua atividade empresarial.

O instituto da recuperação judicial não se confunde com o da insolvência civil, que trata da condição de hipossuficiência financeira de pessoas físicas, a ponto de prejudicar o sustento próprio. A Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE) trata tão somente do empresário que em dificuldades financeiras, porém com a função social de manutenção da empresa, exige a intervenção estatal.

Ao preservar a empresa, o procedimento recuperatório, de que trata a LFRE, fomenta a manutenção de empregos e o estímulo à economia nacional. O processo é dividido em dois procedimentos: o de falência, que cuida tão somente da liquidação patrimonial do falido, e o de reorganização empresarial, que se subdivide em recuperação judicial ordinária, regulada nos artigos 47 a 69; recuperação judicial especial, que trata de microempresas e empresas de pequeno porte, regulada pelos artigos 70 a 72, e, por fim, recuperação extrajudicial, que estimula a tratativa direta entre os atores envolvidos.

Os princípios da LFRE são o da preservação da empresa, pois o encerramento da mesma acarretaria em uma ruptura da cadeia produtiva, e o da função social do empresário, que é um agente econômico de suma importância no estímulo do crescimento da economia e geração de empregos.

Este trabalho entende ser necessária uma renovação do procedimento recuperatório, considerado notório desespero do empresário pela aceitação do Plano de Recuperação Judicial diante da crise financeira e econômica, tendo de se submeter a acordos desproporcionais para atingir os votos necessários, ensejando “*unfair discrimination*”, ao privilegiar alguns credores em detrimento dos demais.⁴

⁴ HÖFLING, Luiz Fernando. O “cram down” da lei de falências e recuperações judiciais. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI141912,21048-O+cram+down+da+lei+de+falencias+e+recuperacoes+judiciais>. Acessado em 02 de Outubro de 2018.

Essa necessidade de reformulação considera o contexto nacional, de maior acesso das classes mais humildes à atividade empresarial⁵, ensejando em maiores oportunidades de criações pessoas jurídicas, para obtenção de sustento próprio e realização de sonho de ter a própria Empresa e ser seu próprio chefe, com isso tem aumentou-se o número de empresários aventureiros, suscitando a indispensabilidade da atualização da LFRE, que surgiu com o objetivo de suprir as deficiências do Decreto Lei nº 7.661/1945 (Antiga Lei de Falências), porém com o lapso temporal, que superou uma década, entre a elaboração da Lei 11.101/05 e o atual contexto nacional reformas são necessárias.

Essas reformas podem ser impulsionadas pelo diálogo entre a interpretação jurídica, por meio da interpretação formal e/ou substantiva, e as políticas públicas, estipuladas pelo Estado atendendo aos princípios e interesse da sociedade, por meio da ponderação de valores e análise econômica do Direito. A possibilidade dessas reformas que serão abarcadas nesse trabalho, na tentativa de demonstrar a originalidade do objeto da pesquisa.

Considerando a abordagem metodológica *backward mapping*⁶, que trata da falta de controle do elaborador da política pública da recuperação judicial ao verificar a real praticidade efetiva da legislação ao executar o Plano de Recuperação Judicial.

Assim a conclusão pela aplicabilidade do instituto da Conciliação, como resposta a necessidade das referidas reformas, seria o momento para que o empresário se expresse no processo, produzindo um Plano mais sólido e eficaz.

A aplicação do instituto da conciliação deverá ser feita no âmbito pré-negocial, ou seja, na elaboração do Plano de Recuperação, momento este que traz maior flexibilidade para todos os atores econômicos, sendo a hipótese levantada na presente pesquisa.

Utilizando as técnicas que regem a conciliação, que serão elencadas e conceituadas no trabalho, entende que podem ser conduzidas as negociações de forma mais efetiva, ou seja, observando os princípios da preservação da empresa e função social, deixando em segundo plano os interesses individuais de cada credor.

⁵ DE NEGRI, Fernanda; CAVALCANTE, Luiz Ricardo. Os Desafios da Produtividade no Brasil. Brasil em desenvolvimento 2014: Estado, planejamento e políticas públicas. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, v. 1, p. 15–42, 2014, p. 16/21. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/web_bd_voll.pdf>. Acessado em 02 de Outubro de 2018.

⁶ VIANA, Ana Luiza. Abordagens Metodológicas em Políticas Públicas. Revista de Administração Pública, v. 30, n. 2, p. 5–43, 1996, p. 25. Disponível em:<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/8095/6917>>. Acessado em 03 de Outubro de 2018.

O conceito e a amplitude dos princípios da recuperação de empresas, elencados no artigo 47 da Lei 11.101⁷, demonstra que o procedimento adotado no Brasil é regido por valores que extrapolam os interesses do devedor e dos credores, portanto não se pode olvidar esse norteamento, tendo que ser reafirmado nas negociações.

A leitura desse dispositivo legal suscita a concepção do objetivo geral, que trata da recuperação da higidez da atividade empresária, e traz consigo objetivos secundários, da manutenção da fonte produtora, da manutenção dos empregos dos trabalhadores e, por fim, a satisfação dos interesses individuais dos credores, que possui relevância, porém não preferência.⁸

⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

⁸ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 3: Falência e Recuperação de Empresas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 47/48.

1. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O conceito de empresa advém da Economia e é ligado à ideia de organização da produção (capital, trabalho e natureza)⁹, voltada para uma atividade econômica, com obtenção de lucro.

Nesse sentido, a atividade econômica somente deve ser classificada como empresa quando a organização for direcionada ao mercado¹⁰, ou seja, para satisfação de necessidades do consumidor, assumindo, a pessoa que exerce essa atividade, a figura de Empresário.

O Empresário é quem exerce, de forma profissional, a atividade econômica objetivando a produção e circulação de bens ou serviços, fornecendo ao mercado a lapidação dos insumos, para consumo da sociedade, assumindo com isso o risco inerente a essa atividade¹¹.

O Empresário não necessariamente precisa ser uma Pessoa Jurídica, na forma de sociedade empresária, pode ser Pessoa Física, institucionalizada como empresário individual¹², desde a pessoa em questão atenda os seguintes elementos: economicidade¹³ (a atividade é desenvolvida para evitar prejuízos e objetivar lucros); organização¹⁴ (o empresário se responsabiliza pela organização, como o nome diz, dos fatores da empresa); profissionalidade¹⁵ (exerça a atividade empresária com estabilidade e habitualidade); assunção de risco¹⁶ (o empresário ao se lançar como comandante da empresa assume os riscos que são incertos e ilimitados quanto às possibilidades deles); e direcionamento ao mercado¹⁷.

Sendo o empresário o único que pode se valer do instituto da Recuperação Judicial, que auxilia, por meio de intervenção estatal, o reerguimento e manutenção da atividade

⁹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 1: Teoria Geral e Direito Societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 36.

¹⁰ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 1: Teoria Geral e Direito Societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 41.

¹¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 3: Falência e Recuperação de Empresas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 47/48.

¹² TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 1: Teoria Geral e Direito Societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 43.

¹³ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 1: Teoria Geral e Direito Societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 44.

¹⁴ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 1: Teoria Geral e Direito Societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 45.

¹⁵ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 1: Teoria Geral e Direito Societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 46.

¹⁶ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 1: Teoria Geral e Direito Societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 47.

¹⁷ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 1: Teoria Geral e Direito Societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 47.

empresarial, quando se torna viável o procedimento recuperatório, ou seja, quando serão atingidos os objetivos desse procedimento. Lembrando que não satisfeita a recuperação, convola-se em falência, sendo a falência do empresário e não da empresa.

Enquanto a atividade empresária é suspensa, encerra-se a cadeia produtiva, o que não é viável, por isso, o processo falimentar deve ser célere, pelo fato da procrastinação ensejar a depreciação dos ativos, para evitar isso é estabelecida uma ordem preferencial¹⁸ da alienação dos bens.

A falência, que por meio da Recuperação Judicial é evitada, é um processo de dissolução *lato sensu* de encerramento da sociedade, que possui três fases: dissolução *stricto sensu*, a liquidação e a extinção¹⁹.

A Recuperação Judicial deve agir entre a dissolução *stricto sensu*, que é o marco inicial que desencadeou todo o processo em que há necessidade de intervenção estatal por existir um número superior de passivos do que de ativos²⁰, e a liquidação, que consiste na apuração do ativo com o saneamento do passivo e, se possível, a partilha do saldo residual²¹, para que aconteça a finalização do processo de extinção da sociedade.

A participação efetiva dos credores na recuperação, acompanhando o processo como um todo, desde a “quebra” até a elaboração do Plano de Recuperação, tornando mais fácil o convencimento a trocar o mero crédito por vantagens de relações de comércio mais duradoras, diante do foco equívoco dos credores apenas no crédito, logo esse acompanhamento daria maior credibilidade ao processo como um todo.

Por outro lado, os empresários tendem a não aderirem também essa atitude proativa, por entender que estariam perdendo o poder de administração do controle da sociedade empresária, tratando a recuperação simplesmente como uma mera administração de dívidas, sem se atentar que sem a recuperação efetiva da sociedade em crise, não restará o que administrar.

¹⁸ Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

- I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
- II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
- IV – alienação dos bens individualmente considerados.

¹⁹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 1: Teoria Geral e Direito Societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 391.

²⁰ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 1: Teoria Geral e Direito Societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 391.

²¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 1: Teoria Geral e Direito Societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 397.

Por diversas vezes, o empresário devedor e os credores não alcançam um consenso, sendo necessária a nomeação da figura do Administrador Judicial²², que tem a função de gerenciamento dos bens, retirando do sócio administrador essa função, com o objetivo de perpetuação da atividade empresarial, fiscalizando as atividades do devedor, para atingir o cumprimento do plano de recuperação judicial.

A nomeação do Administrador Judicial cabe ao Magistrado, possuindo, portanto, a natureza de auxiliar do Juízo. Para realização dessa função, há garantia da remuneração²³, tendo em vista ter preferência no crédito, o que naturalmente está criando mercado, necessitando uma maior especialização dos profissionais e pessoas jurídicas que atendam essa demanda.

O Magistrado possui a função de verificar a legalidade do plano²⁴ e inclusive de dirimir conflitos de interesse²⁵, quando constatado o abuso de direito por parte dos credores ou, também, pelo devedor. Com essa função de fiscalização legal, o Juiz responsável, além de verificar a legalidade do procedimento recuperatório, possui a função de sanar certas ilegalidades do próprio plano de Recuperação.

A doutrina destaca que o Judiciário vinha afastando a interpretação literal²⁶ das regras elencadas na LFRE, trazendo à tona interpretação axiológica do procedimento recuperatório, no intuito de garantir o princípio da preservação da empresa.

Além do Magistrado, também possui a função de fiscalização, porém da satisfação do interesse público, o Ministério Público que atua de forma mitigada para não sobrecarregar o trabalho já exercido pelo mesmo de forma independente, o que acarretaria na morosidade do procedimento recuperatório, à espera da intervenção do representante do Ministério.

Malgrado a esse entendimento, a convolação em falência pode ocorrer quando não há viabilidade na recuperação do empresário, como ficou evidenciado na manifestação do

²² Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

²³ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

²⁴ Enunciado 44 da I Jornada do Direito Comercial: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

²⁵ Enunciado 45 da I Jornada do Direito Comercial: “O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito..”

²⁶ Enunciado 74 da II Jornada do Direito Comercial: “Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.”

legislador da LFRE²⁷, sendo mais saudável a liquidação e que a atividade empresária seja exercida por outrem.

Portanto, apesar dos esforços do Judiciário em fornecer condições para ressurgir o Empresário no mercado, de forma efetiva, deve ser feita a análise dessa viabilidade.

1.1 A viabilidade do Empresário para o procedimento recuperatório

A Recuperação Judicial deve observar, além dos princípios que a regem, a questão viabilidade do Empresário, que solicita o uso desse instituto, de se reerguer, o que necessita de uma participação ativa do sócio, empenhado a cumprir o Plano de Recuperação para que se logre em êxito.

Nesse sentido, o procedimento recuperatório necessita promover a capacitação de profissionais especializados, por meio da difusão dos mecanismos, com o objetivo de garantir a celeridade processual para evitar a paralisação da atividade empresária, caso contrário acarretaria na perda significativa do mercado, dificultando ainda mais a recuperação do empresário.

O Estado, para fornecer as condições necessárias para que o sistema funcione, providenciou medidas de oferta de crédito, como desonerações tributárias e legislações como a própria Lei 11.101/2005, para auxiliar o Empresário a se reerguer.

O instituto da conciliação seria o próximo passo a ser dado pelo Poder Judiciário para fornecer mais uma ferramenta. Destarte, a conciliação que seria aplicada ao procedimento recuperatório tem viés teleológico, ao fazer com que haja a aproximação dos atores vinculados a esse procedimento, e satisfação dos princípios axiológicos.

Corroborando esse entendimento, verifica-se que os processos judiciais de recuperações de sociedade, em crise financeira e econômica, têm se demonstrado ambiente adequado para o fomento de soluções negociadas, tendo como partes ativas no processo, o empresário, o(s) credor(es) e o Estado, formando a tríade processual clássica.

Constatando, portanto, a abertura do canal de diálogo entres essas partes, caracterizando o surgimento de novas instâncias de negociação da sociedade, que se encontra em risco, frágil e necessitando de apoio, para voltar a alimentar a economia nacional,

²⁷ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. Direito Processual Empresarial: Títulos de crédito, ações cambiais, recuperações empresariais e falências. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 140.

favorecendo o interesse público, interesse dos credores, com a garantia do crédito, e interesse do Empresário, por óbvio.

Para atingir esse objetivo, seria importante a construção sistemática que compatibilize o interesse legítimo dos credores, de satisfação do crédito, com a relevância da preservação da empresa, atendendo os princípios, ao se promover maior abertura democrática ao procedimento recuperatório.

Noutro giro, o que se observa atualmente, é o descompasso entre os valores consagrados, imaginados pelo legislador como objetivo central, e o procedimento, de fato, voltado para satisfação do crédito, por meio de administração de dívidas e afastamento dos atores. Para título de ilustração, a deliberação do plano de recuperação depende simplesmente dos credores, que não possuem quaisquer obrigações de deliberar, observando o atendimento do interesse social.

Os artigos 47 e 75²⁸ da Lei 11.101/2005 trazem consigo a ideologia de valores como manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, preservação da empresa, por meio do atendimento da função social e estímulo à atividade econômica.

O artigo 50²⁹ da mesma legislação não é contrário a esse entendimento ao demonstrar a amplitude dos meios que podem ser utilizados pelo empresário para superar uma crise econômico-financeira, que poderia ser fortalecida por meio da intervenção de um terceiro preocupado em se atentar às diretrizes de uma negociação produtiva.

Ao se colocar em pauta a presente discussão à respeito da recuperação de empresa, os Tribunais demonstram-se ambientes adequados para construção de acordo entre devedor e credores ou, ao não lograr em êxito o procedimento recuperatório, para se liquidar o ativo da Pessoa Jurídica fragilizada.

Para tanto, já existem, no cenário atual do Judiciário brasileiro, setores especializados em negociação, como conciliação, com atores imparciais ao procedimento recuperatório, que poderiam auxiliar tanto na elaboração o plano quanto, em caso de negativo de recuperação, na forma de agir para convolação em falência.

²⁸ “Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.”

²⁹ “Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros”

1.2 Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial consiste na declaração escrita do Empresário, que solicitou a habilitação ao procedimento recuperatório, ao apresentar os meios e compromissos, para com os credores, de atingir o objetivo de se reerguer, o que poderá conservar a sua credibilidade no mercado.³⁰

Ao demonstrar a transparência desse documento, deve ser subscrito por profissional legalmente habilitado, por meio pessoa física, ou pessoa jurídica que atende esse procedimento de maneira de fornecer a análise especializada³¹. Justamente no plano de recuperação judicial que será detalhadamente apresentado aos credores as medidas que devem ser tomadas para sanar a crise administrativa, econômica ou financeira.³²

No plano indicará, além dos meios, em observância ao princípio da viabilidade econômica da empresa em crise, em que será observada a efetividade do plano para perpetuar a atividade,³³ constatando a capacidade da empresa em se soerguer.

Dessa maneira, o Plano de Recuperação deve observar o princípio *par conditio creditorum* (paridade de condições dos créditos), ao invés de execuções individuais desenfreadas contra o mesmo devedor empresário insolvente, há apenas uma execução, organizada e vinculada a legislação condizente³⁴.

Essa legislação aduz que deve haver uma igualdade de tratamento entre os credores, com o objetivo de que todos os atores do processo tenham as mesmas condições de agir na tentativa de satisfação dos créditos/débitos, conforme os artigos 91, § único, 115 e 149, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05.

³⁰ FLORIANO NETO, Alex. Atuação do juiz na recuperação judicial. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 127.

³¹ MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 105.

³² CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. Direito empresarial esquematizado. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1081.

³³ FLORIANO NETO, Alex. Atuação do juiz na recuperação judicial. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 117.

³⁴ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. Direito Processual Empresarial: Títulos de crédito, ações cambiais, recuperações empresariais e falências. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 139 e 140.

2. CONCILIAÇÃO

Atualmente, há um âmbito nebuloso de insegurança jurídica que paira nos processos de recuperação de empresas, que decorre da ausência de um modelo satisfatório de racionalidade jurídica, que condiz os princípios basilares da legislação com o atendimento ao crédito e interesse de todos atores econômicos.

Ao longo da história, é perceptível na legislação brasileira uma alternância entre os credores, por meio de negociações entre eles, e o magistrado, como detentor da função de dar fim ao processo negocial, como tomadores de decisão acerca da aprovação do Plano de Recuperação. O que se propõe nesse trabalho, é buscar um novo modelo capaz de conciliar todos os interesses envolvidos na reorganização empresarial, além de promover segurança jurídica.

Os meios amigáveis permitem o diálogo sobre os problemas que envolvem as partes sob uma ótica à respeito das responsabilidades das partes para o fomento do acordo. Em outras palavras, de maneira que as partes atuem de forma ativa para o cumprimento do acordo, já que foi idealizado e discutido por elas próprias³⁵.

O conflito é o que move, ao promover o estopim que se convola na lide, portanto não tem natureza processual, pois sem este não haveria divergência de interesses que necessitaria a necessidade de uma resposta do Judiciário³⁶.

A espiral desse conflito consiste na demora de uma intervenção racional, que durante seu ciclo as causas originárias passam a ser dirimidas, de forma que os atores passam apenas a se atentar em satisfazer os seus próprios interesses, perdendo o verdadeiro foco, o real motivo que fez com que atingisse o impasse entre as partes.

A Conciliação é uma forma alternativa de solução de conflitos³⁷, que pode ser utilizada no Judiciário para diminuir o número de processos judiciais, como também em negociações de qualquer natureza, alcançando melhor resultado com o final do processo, resultado esse que vigorará futuramente em estabilidade do acordado, sendo mais efetivo e objetivo quanto aos reais interesses.

³⁵ MAIA DE MORAIS SALES, Lília. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: DelRey, 2004. p. 35.

³⁶ LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *As teorias do conflito: Contribuições doutrinárias para uma solução PAC dos litígios e promoção da cultura da consensualidade*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>>. Acessado em 02 de Outubro de 2018.

³⁷ BIDART, 1988 apud TAVARES, 2002, p. 127. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D13175%26revista_caderno%3D8?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11014&revista_caderno=21>. Acessado em 04 de Outubro de 2018.

A conciliação sendo um procedimento auto compositivo breve pelo qual as partes ou os interessados, que se submetem por espontânea vontade, para serem auxiliados por um terceiro, capacitado, por meio de curso preparatório, auxilia para a neutralidade em relação ao conflito do caso em tela, para assisti-las, utilizando-se de técnicas adequadas, no intuito de chegar a uma solução para a perpetuação da relação ou que se finde da maneira mais saudável possível.³⁸

Em seu primeiro artigo da Resolução 125 do CNJ, são elencados os oito princípios que regem a conduta do conciliador, profissional especializado para atuação em negociações de conflitos, são eles: São eles: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. Trabalhados esses princípios em consonância, trazem uma maior qualidade ao trabalho exercido em negociações que envolvem o procedimento recuperatório.

O princípio da imparcialidade trata do posicionamento do conciliador em não se vincular às ideias trazidas pela parte, acarretando em maior segurança jurídica, por não serem consideradas, em sua postura, um desequilíbrio que possa retirar de seu cargo de confiança das partes e função de condução das tratativas.

O princípio da decisão informada enaltece que as partes estejam entendendo de forma inequívoca o teor processo do qual estão participando, sobretudo saibam as consequências das decisões as quais se vinculem. Cabe ressaltar que não se trata de orientação jurídica, mas sim de esclarecimentos procedimentais.

Com relação ao conciliador, possui a função de ter audiência ativa e informar, nos momentos de divagação, os procedimentos a serem tomados, esclarecendo às partes sobre as vantagens e desvantagens do acordo, por isso é necessário que os atores adentrem em um diálogo fluente³⁹.

Conjuntamente a essa função o conciliador utiliza-se da ferramenta Empoderamento⁴⁰, que trata da afirmação de atitudes saudáveis à conciliação realizadas pelas partes, no período das sessões, fazendo com que as partes se encaminhem para um processo para que o acordo por ventura firmado atenda suas reais necessidades e valores.

³⁸ MANUAL de Mediação Judicial, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em set. 2018

³⁹ FRANCO, Ricardo César; KOHARA, Paulo Keishi Ichimura. Entre a Lei e a Voluntariedade: O Modelo Institucional de Resolução Extrajudicial de Conflitos em Defensorias Públicas. Revista da Defensoria Pública, Ano 5, n.1, 2012. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/20/7artigo.revista2012.pdf>>. Acessado em 04 de Outubro de 2018.

⁴⁰ BARBOSA E SILVA, Érica. Conciliação Judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 218-219.

A possibilidade da negociação direta entre o devedor empresário e seus credores sem ser colocado como norte a preservação da empresa, fará com que sejam enaltecidos os interesses individuais, em detrimento da função social.

Os representantes das Pessoas Jurídicas, denominados Prepostos, a fim de que atinjam resultados mais positivos, para a preservação da empresa, devem ser instruídos a se portar na sala de audiência perante o conciliador e as demais partes, auxiliando o trabalho realizado do conciliador, por exemplo, ouvindo de forma ativa.

Esse nível de informação é necessário para que se evite a resolução deslocada, tendo em vista que somente parte do entrave é levada ao Judiciário, limitada ao critério material, sem possibilidade para que o magistrado sem auxílio pacifique o conflito, considerando sua totalidade desde sua origem, que naturalmente é mais amplo do que somente a demanda institucionalizada.⁴¹

De forma a contribuir com esse procedimento, seria interessante que o Magistrado tivesse flexibilidade para, com os meios disponíveis, elaborar de forma eficiente a solução, porém não se pode esquecer da necessidade de permitir a participação de todos os interessados.

O acordo embora firmado por vontade das partes, porém não pode ser contrário à lei vigente ou à ordem pública. Nesse sentido, as partes podem convencionar o acordo como lhes for mais conveniente, porém caso atingir confronto com a legislação, o conciliador tem o dever de intervenção, recusando de redigir o acordo. Tratando-se de uma conciliação voltada para o procedimento recuperatório, deverão também ser observados os princípios de preservação da empresa e da função social.

A intenção da integração desse instituto com o de Recuperação Judicial não é de descartar o processo judicial, como um todo, mas trazer uma maior abrangência, por ser mais uma forma de resolução de conflito.

O atual sistema jurídico não permite uma resposta satisfativa aos conflitos que lhes são submetidos por dois motivos mais aparentes, seja pela morosidade na decisão final; seja pela insatisfação da decisão em que lhes é dada.

O papel do conciliador é de auxiliar as partes a chegarem a um acordo, que lhes atribuam mais benefícios, mesmo que em um momento antes da negociação não lhes seja claro e evidente, por estarem focados em tão somente em obter benefício imediatos.

Se as partes não chegaram a um acordo, não significa que não houve vantagens na conciliação, considerando que somente o fato de já ter ocorrido a conciliação promoveu a

⁴¹ BARBOSA E SILVA, Érica. Conciliação Judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 127.

aproximação entre os negociantes, que falaram o que tinham interesse e ouviram a parte contrária.

Exemplo notório que foi utilizada a ferramenta da conciliação para dar celeridade ao processo de Recuperação Judicial, foi no processo de recuperação do Grupo Oi.

Em dezembro de 2018, foi instaurado o procedimento de mediação⁴² que auxiliou no tocante aos objetos de incidentes de impugnação e habilitação retardatária, e diante da grande quantidade credores ainda foi criado um *website* para funcionar como plataforma para comunicação entre os atores desse processo.

Com isso, demonstra-se por meio de precedente de um caso de grupo societário, cuja atividade empresária reflete em todo o país, que a comunicação entre os credores e a Pessoa Jurídica debilitada economicamente é falha, em alguns casos, sendo saudável a intervenção de um terceiro capacitado para direcionar comunicação mais efetiva.

Habilitações tardias, suscitando em negociações tardias de créditos ilíquidos ou seja sem decisão judicial transitada em julgado, acabam atrasando ainda mais o procedimento recuperatório tornando temerária a satisfação da função social de manutenção da atividade empresária.

⁴² Recuperação Judicial do Grupo Oi. Página explicativa do processo, sob a ótica do Administrador Judicial nomeado, Escritório de Advocacia Arnoldo Wald (EAAW). Disponível em: <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/>>. Acessado em 02 de Abril de 2019.

3. Considerações Finais: Relação entre Conciliação e a Recuperação Judicial

Tendo em vista o exposto, antes de dar início ao processo de negociação da própria reorganização societária, ou seja, na fase pré negocial, de formação do Plano de Recuperação Judicial, aplicação do instituto conciliatório traria maior celeridade e eficiência ao plano.

O procedimento da formação do Plano de Recuperação Judicial, conforme a Lei 11.101/2005, atende as etapas da apresentação da exordial, presente as formalidades, portanto o magistrado concederá, caso deferido o processamento da recuperação judicial, o prazo de sessenta dias para que o empresário requerente apresente o plano⁴³.

Com isso, inicia-se o prazo para que os credores, que serão avisados por meio do edital publicado, apresentem as devidas objeções ao plano, no prazo de trinta dias⁴⁴. A ausência de contestação ao plano acarreta em aprovação tácita.

Na possibilidade de acontecer objeções ao plano, o juiz convocará a assembleia geral dos credores, que serão divididos em quatro classes, sejam elas, credores trabalhistas, credores com garantia real, demais credores com privilégio geral ou especial e, por fim, credores caracterizados como microempresa ou como empresa de pequeno porte⁴⁵.

Ou seja, na recuperação judicial, o devedor empresário ingressa com uma demanda, no intuito de celebrar um acordo em juízo, com segurança jurídica, com os credores para dar vida ao plano de recuperação, contendo uma complexidade de providências administrativas, de natureza societária, financeira e jurídica, de forma a reestruturar a empresa em crise.

Porém, do outro lado, a busca individual pelos ativos do estabelecimento empresarial pode ocasionar em um desmonte ineficiente, sem satisfazer a todos, prejudicando potencialmente os demais interesses envolvidos na manutenção da empresa.

⁴³ “Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.”

⁴⁴ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴⁵ “Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte”

Apesar dos inerentes benefícios da própria recuperação judicial, do prazo de 180 dias para suspensão das ações e execução contra o empresário devedor, pela convergência necessária que demanda esse instituto, que trata o artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005⁴⁶, que é de grande relevância para o requerente da recuperação, o empresário que exerce a atividade, se reorganize e elabore diretrizes para superar a crise, é notória a necessidade de uma mudança.

Enfim, diversos são os benefícios que são ofertados pela supervisão do magistrado, todavia pelo Poder Judiciário se encontrar abarrotado de processos, traz consigo a vagarosidade ao procedimento, com isso o caráter temerário.

Lembrando que a ação de recuperação judicial não se restringe somente à relação devedor e credor, possuem também interesse na resolução do conflito de pretensões, os trabalhadores, os consumidores, o Fisco, os investidores, a comunidade que cerca a sociedade empresária como um todo.

Assim, percebe-se que o processo de recuperação judicial requer um tratamento especial dos aplicados às divergências individuais, já que suas proporções atingem demais atores econômicos retro citados.

Esse estudo revelou que o momento mais propício para a implementação da conciliação seria após o recebimento do Plano de Recuperação, tratado no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101, pois, como próprio artigo afirma, o juiz fixará "o prazo para manifestação de eventuais objeções", além de se já ter a lista completa dos credores, pois já teria transcorrido o prazo do artigo 7º.

A competência para propor a conciliação seria do Juiz, e somente dele a fim de evitar atitudes meramente protelatórias, no momento oportuno, satisfazendo a função social e a manutenção da atividade empresária, sem que ocasione em perda do mercado.

O acordo, caso seja firmado em uma conciliação frutífera, necessitaria de uma concordância plena de todos os atores do processo, por se tratar de um procedimento voluntário, como decorrido no decorrer do presente trabalho.

O conteúdo do acordo deve ser consoante com os artigos 53 e 54 da LREF, que tratam do conteúdo obrigatório do Plano de Recuperação, pelo motivo da conciliação ter o intuito de fomento, ou seja, criação do próprio plano.

⁴⁶ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Nesse sentido, o descumprimento do acordo, que possui força de Plano de Recuperação, para termos de convolação em falência, seguirá os termos do artigo 94 da mesma legislação.

Por conseguinte, com a conciliação infrutífera, o processo prosseguiria normalmente nos termos dos artigos 55 e 56, noutro giro, com a conciliação frutífera, seria evitado o lapso temporal de 180 dias que tratam os mesmos artigos, que seria a fase de impugnação ao Plano de Recuperação, fornecendo celeridade ao processo.

Por essa razão inequívoca, a Conciliação traria ao procedimento, com os princípios norteadores do conciliador, a ênfase nos princípios basilares da Recuperação Judicial, trazendo a transparência necessária.

Por fim, faz-se mister salientar que há, em tramitação na Câmara dos Deputados, um processo de Projeto de Lei 10.220/2018⁴⁷, que tem como objetivo atualizar a legislação referente à recuperação judicial.

No tocante ao conteúdo desse trabalho, alguns elementos desse projeto devem ser trazidos à tona, sejam eles: artigo 2º-A, inciso V, que trata do objetivo do instituto da recuperação de preservar e estimular ao mercado de crédito atual e futuro, o que indica a preocupação não apenas com a simples renegociação das dívidas do empresário mas também da permanência efetiva da atividade empresarial no mercado; artigo 3º-A, inciso II, que trata da capacitação dos juízes e servidores de modo a terem conhecimentos de economia, demonstrando a necessidade de uma visão mais global; artigo 6º, parágrafo 12º, que trata da hipótese da adoção da via arbitral, objeto central desse estudo, em casos de ajuizamento de pedido de recuperação judicial; por fim, do artigo 22, inciso I, letra “j”, que trata literalmente de “promover, sempre que possível, a mediação de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros”.

Nesse sentido, a necessidade de atualização dessa legislação, a fim de que promova a aproximação dos atores da Recuperação Judicial, para que juntos possam construir um plano mais sólido e efetivo para que sejam alcançados os objetivos da manutenção da empresa, satisfazendo a função social desse instituto, torna-se imperativa e notória na sociedade brasileira.

⁴⁷ PL 10.220/2018. Projeto de Lei. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1658833>. Acessado em 28 de Março de 2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA E SILVA, Érica. Conciliação Judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>
- BRASIL. Decreto nº 737, 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no processo Commercial. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>
- BIDART, 1988 apud TAVARES, 2002, p. 127. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D13175%26revista_caderno%3D8?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11014&revista_caderno=21>.
- CHAGAS, Edilson Eneidino das; LENZA, Pedro. Direito empresarial esquematizado. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1081.
- DE NEGRI, Fernanda; CAVALCANTE, Luiz Ricardo. Os Desafios da Produtividade no Brasil. Brasil em desenvolvimento 2014: Estado, planejamento e políticas públicas. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, v. 1, p. 15–42, 2014, p. 16/21. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/web_bd_vol1.pdf>.
- FLORIANO NETO, Alex. Atuação do juiz na recuperação judicial. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 127.
- FRANCO, Ricardo César; KOHARA, Paulo Keishi Ichimura. Entre a Lei e a Voluntariedade: O Modelo Institucional de Resolução Extrajudicial de Conflitos em Defensorias Públicas. Revista da Defensoria Pública, Ano 5, n.1, 2012. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/20/7artigo.revista2012.pdf>>.
- HÖFLING, Luiz Fernando. O “cram down” da lei de falências e recuperações judiciais. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI141912,21048-O+cram+down+da+lei+de+falencias+e+recuperacoes+judiciais..>
- LUCENA FILHO, Humberto Lima de. As teorias do conflito: Contribuições doutrinárias para uma solução PAC dos litígios e promoção da cultura da consensualidade. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>>.
- MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 105.
- MAIA DE MORAIS SALES, Lília. Justiça e Mediação de Conflitos. Belo Horizonte: DelRey, 2004.
- MANUAL de Mediação Judicial, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em set. 2018
- PIMENTEL SOUZA, Bernardo. Direito Processual Empresarial: Títulos de crédito, ações cambiais, recuperações empresariais e falências. Salvador: JusPodivm, 2008.
- PL 10.220/2018. Projeto de Lei. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1658833>. Acessado em 28 de Março de 2019.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 1: Teoria Geral e Direito Societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 3: Falência e Recuperação de Empresas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIANA, Ana Luiza. Abordagens Metodológicas em Políticas Públicas. Revista de Administração Pública, v. 30, n. 2, p. 5–43, 1996, p. 25. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/8095/6917>>. Acessado em 03 de Outubro de 2018.

Recuperação Judicial do Grupo Oi. Página explicativa do processo, sob a ótica do Administrador Judicial nomeado, Escritório de Advocacia Arnoldo Wald (EAAW). Disponível em:
<<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/>>. Acessado em 02 de Abril de 2019.